



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 095/2024
DECISÃO : Nº 086/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-0100020/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

EMENTA: *Arquiva processo de nº SRN-0100020/2022, nos termos do art. 52, inciso III, da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-0100020/2022 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a ART nº 1920210044411 apresentada pela autuada é referente ao Contrato nº 043/2019 anotado pela empresa DPL –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Construções Ltda, responsável técnica pelo Eng. Eletric. Deusvaldo Moreira da Fonseca; considerando que o Contrato nº 043/2019 caracteriza-se como um contrato global, a ser cumprido mediante ordens de serviço específicas; considerando as disposições do art. 27, § 2º, da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que regulamenta o registro de ARTs vinculadas a contratos globais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 52, inciso III, da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de junho de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 095/2024
DECISÃO : Nº 087/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000009/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : DL CENTER PROVEDOR DE INTERNET LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000009/2020, no seu Valor INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa DL CENTER PROVEDOR DE INTERNET, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000009/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a defesa apresentada pela autuada é improcedente, visto que o registro no CFT-PI ocorreu após a data da autuação; considerando que o fato gerador da autuação não foi eliminado dentro do prazo legal; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de junho de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1913207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 095/2024
DECISÃO : Nº 088/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000027/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : DL CENTER PROVEDOR DE INTERNET LTDA

EMENTA: Arquivar processo de nº THE-01000027/2020 e Cancelar o auto de infração.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **DL CENTER PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000027/2020** por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração THE-01000027/2020 foi lavrado antes do registro da empresa no Conselho dos Técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*considerando que existe outro auto de infração (THE-0100009/2020) com a mesma capitulação e fato gerador; considerando o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, que determina o cancelamento de autos de infração quando houver duplicidade de autuação pelo mesmo fato; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***

1. Arquivar o processo de nº THE-0100027/2020 2. Cancelar o auto de infração devido a duplicidade de autuação pelo mesmo fato gerador. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de junho de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 095/2024
DECISÃO : Nº 089/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000009/2020 infração: Art. 16 da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA DE OBRA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : PREMOLDADOS TERESINA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000009/2020, no seu Valor INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PREMOLDADOS TERESINA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000009/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA DE OBRA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*a legislação vigente; considerando que a empresa apresentou recurso de forma intempestiva e sem comprovação da eliminação do fato gerador; considerando a recomendação da Assessoria Técnica para manutenção do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito** 2. **Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado**, com multa no **valor INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO**.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de junho de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 095/2024
DECISÃO : Nº 090/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000328/2021 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000328/2021 TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA (TRANSMISAT TELECOMUNICAÇÕES) - ME.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA (TRANSMISAT TELECOMUNICAÇÕES) - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000328/2021 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000328/2021; considerando que ficou assim caracterizado o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA (TRANSMISAT TELECOMUNICAÇÕES) - ME, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO**.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de junho de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1913207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador CEEE/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 095/2024
DECISÃO : Nº 091/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01005576/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
GERENCIAMENTO DE PROJETOS – PRÁTICAS DO PROJECT
MANAGEMENT INSTITUTE – PMI
INTERESSADO : LEONARDO BRENO DE ARAUJO SILVA

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuições.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **LEONARDO BRENO DE ARAUJO SILVA**, protocolado sob o nº PRO-01005576/2024, e considerando que o mesmo concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Gerenciamento de Projetos – Práticas do Project Management Institute – Pmi, com carga horária de 360 horas, pelo Centro Universitário SENAC (São Paulo-SP), conforme Certificado e Histórico Escolar emitidos pela Instituição de Ensino, datado de 19 de março de 2024; considerando Resolução Nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando que conforme as informações fornecidas pelo CREA-SP, a “instituição de ensino Centro Universitário Senac - Santo Amaro e o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gerenciamento de Projetos - Práticas do Project Management Institute possuem registro ativo no Crea-SP; considerando que anotação do curso não concede/estende atribuições”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01005576/2024**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização denominado Gerenciamento de Projetos – Práticas do Project Management Institute – Pmi, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de junho de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 095/2024
DECISÃO : Nº 092/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01015781/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
PROJETOS ELÉTRICOS
INTERESSADO : MATEUS ALBUQUERQUE PIRES

EMENTA: *Defero o pleito, sem extensão de atribuições.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: MATEUS ALBUQUERQUE PIRES, protocolado sob o nº PRO-01015781/2024, e considerando que o mesmo solicitou a inclusão de título de pós-graduação lato sensu (especialização) em "Projetos Elétricos" nos seus assentamentos de registro profissional; considerando as disposições da Resolução nº1.073/2016 do Confea sobre a atribuição de títulos aos profissionais registrados; considerando que a instituição de ensino Faculdade Focus de Pós-Graduação está cadastrada no Crea, porém o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Projetos Elétricos não está cadastrado; considerando o Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S da Justiça Federal que determinou que os CREAs concedam registros profissionais sem exigir que as instituições de ensino e cursos estejam cadastrados nos conselhos regionais; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/Confea que orienta o cumprimento da referida decisão judicial; considerando o Parecer Nº 658/2022 da Divisão Jurídica que recomenda o deferimento do pedido sem extensão de atribuições; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: Deferir o pedido contido no processo PRO-01015781/2024, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização denominado Projetos Elétricos, sem que haja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do requerente. *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de junho de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 095/2024
DECISÃO : Nº 093/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01008934/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
INTERESSADO : ISLEANE PAIVA MACHADO

EMENTA: *Defero o pleito, sem extensão de atribuições.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: ISLEANE PAIVA MACHADO, protocolado sob o nº PRO-01008934/2024, e considerando que a mesma solicitou a inclusão de título de pós-graduação lato sensu (especialização) em "Controle e Automação Industrial" nos seus assentamentos de registro profissional; considerando as disposições da Resolução nº1.073/2016 do Confea sobre a atribuição de títulos aos profissionais registrados; considerando que a instituição de ensino Faculdade Facuminas de Pós-Graduação está cadastrada no Crea, porém o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Controle e Automação Industrial não está cadastrado; considerando o Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S da Justiça Federal que determinou que os Creas concedam registros profissionais sem exigir que as instituições de ensino e cursos estejam cadastrados nos conselhos regionais; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/Confea que orienta o cumprimento da referida decisão judicial; considerando o Parecer Nº 658/2022 da Divisão Jurídica que recomenda o deferimento do pedido sem extensão de atribuições; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01008934/2024**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

de Especialização denominado Controle e Automação Industrial, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de junho de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEACREA): 1918207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 095/2024
DECISÃO : Nº 094/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01006046/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
ENERGIAS RENOVÁVEIS
INTERESSADO : DANIEL FARIAS CAMPOS

EMENTA: *Defero o pleito, sem extensão de atribuições.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **DANIEL FARIAS CAMPOS**, protocolado sob o nº **PRO-01006046/2024**, e considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação lato sensu em Energias Renováveis, ministrado de 11/04/2023 a 05/02/2024 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera de Londrina-PR, com carga horária de 360h; considerando que profissional é engenheiro eletricista, formado em 25/03/2021 e registrado em 15/04/2021, com atribuições regulamentadas pela resolução 1.073/2016 do CONFEA e nos artigos 8º (exceto Sistemas de medição de energia elétrica) e 9º (exceto sistemas de Comunicação e Telecomunicações e Sistemas de medição de energia elétrica) da Resolução 218/1973 do CONFEA; considerando o art. 25 da Resolução 218/1973 do CONFEA permite que profissionais desempenhem atividades acrescidas em curso de pós-graduação na mesma Modalidade; considerando a Resolução 1.073/2016 do CONFEA regulamenta a atribuição de títulos e atividades aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea; considerando o CREA-PR informou que a instituição está regular, mas orienta que os pedidos de extensão de atribuições sejam encaminhados diretamente pelos egressos ao CREA- PR; considerando que o Processo 0804470-48.2019.4.05.8100S da Justiça Federal determinou que o CONFEA conceda*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*registros profissionais sem exigir que as instituições estejam cadastradas nos CREAs; considerando o Ofício Circular 82/2019/CONFEA orienta o cumprimento dessa decisão judicial; considerando o Parecer 658/2022 da Divisão Jurídica do CREA-PI recomenda a inclusão do título sem extensão de atribuições; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01006046/2024**, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização denominado Energias Renováveis, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de junho de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 092/2024
DECISÃO : Nº 095/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01023369/2021
ASSUNTO : CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO
INTERESSADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO FACID WYDEN - UNIFACID

EMENTA: *Defere o pleito.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de registro de instituição de Ensino protocolada sob o nº PRO-01023369/2021 - pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FACID WYDEN - UNIFACID; considerando que a documentação apresentada atende aos requisitos estabelecidos nas Resoluções 1070/2015 e 1073/2016 do CONFEA; considerando a instrução processual realizada pela Comissão Permanente de Educação e Legislação Profissional - CEAP; considerando que o processo deve ser encaminhado para apreciação da Câmara Especializada competente e posteriormente para o Plenário do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01023369/2021**, referente ao pedido de Cadastramento da Instituição de Ensino Superior CENTRO UNIVERSITÁRIO FACID WYDEN – UNIFACID junto ao CREA-PI, devendo o processo ser encaminhado para apreciação das outras Câmaras Especializadas competentes e, posteriormente, para aprovação pelo Plenário do Conselho Regional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de maio de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 095/2024
DECISÃO : Nº 096/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01008131/2024
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO
INTERESSADO : WALKER WILSON HOLANDA FERNANDES

EMENTA: *Defere o Pleito solicitado no processo PRO-01008131/2024, com conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Eng. Elet. WALKER WILSON HOLANDA FERNANDES, passam a ser assim indicadas: Art. 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Consulta acerca do alcance e abrangência das atribuições inerentes à formação de engenharia elétrica; considerando que o profissional Walker Wilson Holanda Fernandes, é Eng. Eletricista; considerando que o requerente alega que cursou 555 horas em disciplinas relacionadas a materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, o que lhe confere competência para desempenhar as atividades de 01 a 18 do art. 1º da referida resolução; considerando que após análise do histórico escolar, verificou-se que o requerente cursou disciplinas como Computação I e II, Sistemas Digitais I e II, Eletrônica I e II, Controle Linear I e II, Controle e Automação Industrial, entre outras, totalizando a carga horária mencionada; considerando a instrução processual e a análise da documentação apresentada; considerando as disposições da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que estabelece as atribuições dos profissionais da área de Engenharia Elétrica; considerando o disposto no art. 25 da referida resolução, que permite a extensão de atribuições mediante a conclusão de disciplinas em cursos de pós-graduação na mesma modalidade; considerando que o requerente cursou disciplinas relacionadas às atividades previstas no art. 9º da Resolução nº 218/1973 durante sua graduação; considerando que a carga horária cursada é suficiente para comprovar a competência do requerente para desempenhar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*atividades solicitadas; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01008131/2024**, e o conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Engenheiro Eletricista Walker Wilson Holanda Fernandes passem a ser assim indicadas: ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/1973 DO CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de junho de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEACREA): 1918207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 092/2024
DECISÃO : Nº 097/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01004301/2024
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO
INTERESSADO : MARCUS BASILIO MORAES MENDES

EMENTA: *Defere o Pleito solicitado no processo PRO-01004301/2024, com conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Eng. Elet. MARCUS BASILIO MORAES MENDES, passam a ser assim indicadas: Art. 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Consulta acerca do alcance e abrangência das atribuições inerentes à formação de engenharia elétrica; considerando que o profissional Marcus Basilio Moraes Mendes, é Eng. Eletricista e solicita a revisão de suas atribuições profissionais para incluir as competências previstas no Art. 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA; considerando que o requerente é engenheiro eletricista formado pela UESPI em 11.12.2023 e registrado no CREA-PI em 11.01.2024; considerando que as atribuições atualmente concedidas ao requerente são as previstas no Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 e Art. 8º combinado com Art. 25 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA; considerando que o Art. 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA trata das competências do engenheiro eletrônico, engenheiro eletricista modalidade eletrônica ou engenheiro de comunicação; considerando a análise do histórico escolar do requerente, que cursou as disciplinas compatíveis com o Art. 8º da Resolução nº 218/1973: Eletrônica I e II; Análise de Sinais e Sistemas Lineares; Sistemas e Controle I e II; Princípios de Comunicação e Eletrônica de Potência; considerando a Decisão nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*114/2022-CEEE do CREA-PI, que estabelece as disciplinas mínimas necessárias para concessão das atribuições por Ofício do Art. 9º da Resolução nº 218/1973; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01004301/2024**, e o conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Engenheiro Eletricista MARCUS BASILIO MORAES MENDES passem a ser assim indicadas: ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/1973 DO CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de junho de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 095/2024
DECISÃO : Nº 098/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-0100021/2024 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-0100021/2024 MATEUS SAGRILHO BRASILEIRO LIMA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MATEUS SAGRILHO BRASILEIRO LIMA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-0100021/2024 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-0100021/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia MATEUS SAGRILHO BRASILEIRO LIMA,** 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de junho de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador CEEE/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 095/2024
DECISÃO : Nº 099/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000189/2024 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000189/2024 FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000189/2024 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000189/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de junho de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador CEEE/CREA-PI*